

**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA ALTO SÃO FRANCISCO DO CONSELHO DE  
POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – URC/ COPAM - MG**

**Empreendimento: INTERCAST S/A**

**Processo Administrativo COPAM Nº 317/1998/005/2006**

**Auto de Infração n.º 3390/2005**

**I – Relatório**

O empreendedor INTERCAST S/A, foi multado em 16/04/2008 como incurso no inciso 4, do §2º e inciso 2, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade:

**- São consideradas infrações gravíssimas:**

- descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”

O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado e após aplicação de penalidades às folhas 33, a empresa apresentou tempestivamente, seu pedido de reconsideração às folhas 37 a 146.

O pedido de reconsideração teve Parecer Jurídico às folhas 148 a 153, pelo indeferimento, porém com alteração do valor das multas considerando o disposto no art. 96 do Decreto nº 44.844/08.

Pela leitura dos autos, nota-se que não foi constatada a existência de poluição ou degradação ambiental e que o empreendimento encontra-se ambientalmente regular, como demonstrado no auto de fiscalização Nº F – 03678/2008, lavrado em 07/04/08 às folhas 77.

**II Aplicação das Atenuantes**

Considerando o disposto no inciso I – atenuantes: a), c) e e) do artigo 68 e artigo 69 ambos do Decreto nº 44.844/08, verbis:

"Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

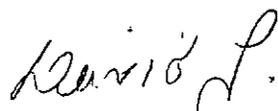
Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa."

### III – Conclusão

Isto posto, este Conselheiro propõe que o valor aplicado seja adequado ao que dispõe o Decreto Estadual 44.844/2008 e, ainda, que seja aplicada a redução da multa em 50% (cinquenta por cento), de acordo com as atenuantes previstas no artigo 68 do referido Diploma Legal.

É o Parecer.

Divinópolis, 01 de setembro de 2010.



**Deivid Lucas de Oliveira**

**FIEMG – Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais**